



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.362 - BA (2017/0245684-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO(S) - BA026508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. COCAÍNA E CRACK. TESE DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7. PLEITO DE ELEVAÇÃO DO PATAMAR DO REDUTOR. NEGATIVA CORRETAMENTE JUSTIFICADA PELA VARIEDADE E PELA NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tal como já referido pela decisão ora agravada, para acolher a tese de inexistência de prova da autoria do delito de tráfico de drogas, esta Corte teria, antes, de desqualificar todo o acervo fático e probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que demandaria, sem sombra de dúvida, novo esmerilamento dos autos, situação absolutamente vedada pelo óbice intransponível da Súmula n. 7, não sendo, mesmo, a hipótese dos autos mero caso de nova interpretação do conjunto probatório.

2. No mais, mostram-se idôneos e afinados com a jurisprudência desta Corte os fundamentos declinados pelo Tribunal estadual para justificar a negativa do pleito de elevação do patamar do redutor da pena pelo reconhecimento do privilégio em razão da natureza e da variedade dos entorpecentes apreendidos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.362 - BA (2017/0245684-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433**
: **VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO(S) - BA026508**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 370/377, que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 1 ano de detenção por posse irregular de arma de fogo de uso permitido e a 3 anos e 4 meses de reclusão por tráfico de drogas, por ter em depósito **211,68g (duzentos e onze gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína em pó, 430,08g (quatrozentos e trinta gramas e oito centigramas) de cocaína, 66,26g (sessenta e seis gramas e vinte e seis centigramas) de crack, 185,55g (cento e oitenta e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de crack na forma de pedras e 188,90g (cento e oitenta e oito gramas e noventa centigramas) de cocaína em pó.**

À apelação da defesa – em que se alegou ausência de comprovação de que a autoria do delito seria do ora agravante e se pleiteou o redutor da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços) – o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento, consoante estas razões de decidir (e-STJ fls. 298/303):

Comprova a autoria em desfavor do apelante, para as práticas criminosas em que foi incurso, o Auto de prisão em flagrante, fl. 29/31, em que foi declarado pelo policial condutor FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS que "após operação conjunta com Policiais Civis do Serviço de Investigação desta Unidade Policial, para averiguação de denúncias anônimas vindas da Superintendência de Inteligência da SSP, ao realizarem incursão na Rua São José, conhecida por 'BABILÔNIA' na localidade da Engomadeira, após perseguir alguns indivíduos que se evadiram no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da sua chegada, localizamos a residência da pessoa ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, conhecido por 'NINO', dados pelas denúncias como sendo braço direito do Traficante SASSÁ que na parte de fora, na casa do 'cachorro' foi encontrada 72 (setenta e dois) papelotes de um pó de cor branca acondicionados em sacos plásticos, e no seu quarto onde o mesmo se encontrava mais 360 (trezentos e sessenta) papelotes de um pó branco, 02 (dois) sacos pequenos contendo raspa de uma substância aparentando ser crack, 32 (trinta e duas) pedras de uma substância de cor amarelada, embaladas em sacos transparentes, 02 (sacos) contendo pedras grandes de uma substância aparentando ser crack, 01 (um) carregador de pistola ponto 40, desmuniado, tudo sendo encontrado entre roupas empilhadas em um canto do quarto ao lado de uma escrivaninha velha, tendo sido dado voz de prisão ao indivíduo(..)'

*Corroborar no sentido de comprovação da autoria e da materialidade dos crimes em que o apelante fora incurso, **as declarações da testemunha de acusação, policial LUIS ANTONIO DE MAGALHÃES NASCIMENTO, durante a inquirição judicial** de fls. 128/129, ao dizer que:*

'(...) participou da operação policial que resultou na prisão do réu; que a guarnição foi até a localidade Babilônia com o propósito de combater o tráfico de drogas; que os policiais fizeram incursão na casa onde estava o acusado, tendo sido encontradas drogas e, salvo engano, um carregador de ponto 40; que, salvo engano foram encontrados crack e cocaína 'em quantidade boa'; que, salvo engano, havia uma parte embalada e uma parte sem embalar; que o depoente sabia o réu não é uma pessoa conhecida da polícia; que o local onde se deu a ação é conhecido como ponto de tráfico, na Babilônia; (...) que o réu foi preso em uma casa onde tinha 'muita droga e na Babilônia', mas não pode dizer que ele tenha relação com Sassá, que é o chefe do tráfico no local; que salvo engano, o carregador apreendido estava no quarto da casa; que no quarto onde foi encontrada a droga havia pertences do réu, como bermudas(...)

Calha ressaltar que os depoimentos realizados pelos policiais que efetivaram a prisão servem perfeitamente como prova testemunhal do crime. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho.

Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade.

Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. [...]

O recorrente ainda confessou parcialmente a prática delitiva na fase extrajudicial, fl. 32, "(...) Afirma que realmente a droga estava na sua residência, mais que não é da sua propriedade, que segundo o mesmo, quando chegaram os Policiais, alguns indivíduos saíram correndo e ao passar por sua casa, jogaram as drogas, e que resolveu esconder para que não fosse encontrado no seu quintal, sendo guardada uma parte no seu quarto e outra parte dentro de um cano do quintal da sua residência. PERG: O que tem a alegar em relação ao carregador de uma pistola calibre 40, encontrado em seu poder? RESP: Que o referido carregador foi jogado juntamente com a droga. (..) PERG: O que o interrogado pretendia fazer com a droga encontrada com o mesmo. RESP: Afirma que pretendia devolver aos donos se os mesmos aparecessem (...)', **embora tenha negado em Juízo, havendo harmonia entre as suas declarações de autoria com os elementos probatórios colhidos nos autos, e não deixam dúvidas acerca da conduta delituosa do denunciado. As provas dos autos se apresentam orquestradas em confirmar a autoria e o dolo do acusado em relação ao crime de tráfico de drogas e da posse irregular de carregador desmuniado de arma de fogo de uso permitido.**

Ademais, como bem salientou o Magistrado a quo, reforçam a convicção acerca da autoria delitiva o fato da prisão ter se dado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restando qualquer incerteza sobre as provas obtidas judicialmente diante das inquirições das testemunhas.

Assim, a autoria e a materialidade restam claros pelos diversos elementos encontrados no momento do flagrante, pela substância entorpecente conhecida como 'cocaína' e 'crack', pelo carregador de pistola ponto 40 encontrado e pelos depoimentos testemunhais constantes nos presentes autos, não havendo como negar a finalidade comercial da droga e revelando o dolo do acusado.

Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais, basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: 'Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor d venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar.'

[...]

*Portanto, afastada está qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria pela prática dos crimes em que o recorrente fora condenado na sentença de fls. 190/203. **Uma vez que há nos autos elementos suficientes que convergem para a condenação do apelante, destacando-se as circunstâncias do flagrante e os relatos das testemunhas perante as autoridades policial e judicial.***

Houve, assim material probandi apto à condenação do réu ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, restando a autoria e a materialidade da prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de carregador desmuniado de arma de fogo de uso permitido afigurados, não podendo ser acolhido o pleito absolutório.

[...]

Dessa forma se vislumbra que a Magistrada de origem não apenas reconheceu, como também aplicou a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço).

Entretanto, o pleito defensivo não merece acolhimento.

*No caso dos autos, **a natureza dos entorpecentes revela-se desfavorável**, uma vez que a cocaína e o crack representam um dos principais problemas de saúde pública nos dias atuais, possuindo alto poder viciante.*

*Na hipótese, **houve variedade das substâncias apreendidas**, quais sejam, cocaína e crack. **Quanto à natureza das drogas apreendidas**, a cocaína e o crack são responsáveis por efeitos devastadores à saúde do ser humano, com alto poder de vício e de danos irreversíveis à saúde dos usuários, o que **é desfavorável ao recorrente**, assim, **são fatos que ensejam a aplicação do patamar da minorante fixado pelo Juízo a quo**, evidenciando que não era destinada ao consumo do réu. Verificando-se **o alto poder lesivo à saúde humana pela substância cocaína. Resta claro que a variedade e natureza da substância pesaram de forma desfavorável ao apelante ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS.***

Renitente, a defesa interpôs recurso especial, no qual apontou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 386 do Código de Processo Penal.

Asseverou inexistir nos autos certeza de que o ora agravante seria o autor do delito de tráfico de drogas.

Pugnou pela fixação do redutor no máximo legal de 2/3 (dois terços)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque *"as circunstâncias elencadas são neutras ou positivas - tanto que a pena-base fora aplicada próxima ao mínimo legal"* (e-STJ fl. 316).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa releva não haver necessidade de reexame probatório, bastando, à análise das questões trazidas ao conhecimento desta Corte, mera reavaliação dos fatos e provas amealhados aos autos.

Aduz não ter havido manifestação acerca do pleito de elevação do patamar do redutor, tendo esta Relatoria se restringido a *"afirmar que não era cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado – salientando que o Julgador de 1º Grau entendeu ser cabível, não havendo recurso da acusação para reverter tal entendimento"* (e-STJ fl. 384).

Pugna, alfim, pelo provimento do agravo pelo colegiado da Sexta Turma para o fim de dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, reformar a sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.362 - BA (2017/0245684-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não deve prosperar.

Com efeito, tal como já referido pela decisão ora agravada, para acolher a tese de inexistência de prova da autoria do delito de tráfico de drogas, esta Corte teria, antes, de desqualificar todo o acervo fático e probatório produzido nas instâncias ordinárias, o que demandaria, sem sombra de dúvida, novo esmerilamento dos autos, situação absolutamente vedada pelo óbice intransponível da Súmula n. 7, não sendo, mesmo, a hipótese dos autos mero caso de nova interpretação do conjunto probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. FATO TÍPICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº RESP 1362524/MG. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06.

1. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1672532/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. COMPROVADA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem registraram que "as provas produzidas em juízo, especialmente os depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, conjugadas com elementos informativos hauridos no inquérito policial nº 0935/2008, e dos respectivos incidentes processuais de representação de prisão preventiva e de interceptação de conversas telefônicas, evidenciaram de maneira muito convincente a autoria e a culpabilidade do acusado RAMON FLORENTIN GONÇALES, que era um dos principais agentes idealizadores e gestores da formação e atuação da rede criminosa do tráfico de drogas", de modo que para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 439.351/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, grifei)

No mais, ao contrário do afirmado pelo agravante, houve sim manifestação deste Relator acerca da correção dos fundamentos declinados pela Corte local para justificar a negativa do pleito de elevação do patamar do redutor da pena pelo reconhecimento do privilégio em razão da natureza e da variedade dos entorpecentes apreendidos.

É o que se vê destes trechos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 375/376):

*Quanto ao pedido de elevação do percentual do redutor de um terço para o máximo legal de dois terços, **também sem razão o recorrente.***

*A bem da verdade, **as quantidades, a variedade e a natureza das drogas apreendidas com o recorrente seriam óbices idôneos para a própria concessão do redutor**, contudo, como o recurso especial é da defesa, deve ser mantido, sob pena de reformatio in pejus.*

A propósito, citam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA DE INDICATIVOS NOS AUTOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MAIOR QUE 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, I, CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando demonstrarem a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

3. Evidenciado que o benefício foi afastado em virtude das circunstâncias do caso - em especial, a quantidade e a qualidade das drogas -, as quais evidenciariam o não preenchimento dos requisitos legais, por se tratar de réu que se dedica à traficância, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena. (HC 350.835/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS, VALORADAS NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA, QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.**

- Na espécie, infere-se que o Tribunal de origem conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio, ao destacar que a quantidade, a variedade e a natureza nociva dos entorpecentes apreendidos (maconha, cocaína e crack), aliadas às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas. Modificar tal entendimento importa revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Precedentes.

[...]

- Observa-se que, apesar da primariedade do paciente e de o montante da pena (5 anos de reclusão) comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (maconha, cocaína e crack), elementos que, inclusive, foram valorados na terceira etapa da dosimetria da pena, quando do não reconhecimento do privilégio. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. (HC 411.017/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017, grifei)

Assim, **o acórdão impugnado deve ser mantido intacto.** (grifei)

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida na íntegra pelos seus próprios termos, que ora são postos para ratificação do Colegiado da Sexta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0245684-7

AgRg no
AREsp 1.172.362 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243591620118050001 0642011 243591620118050001 642011

EM MESA

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO(S) - BA026508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS E OUTRO(S) - BA026508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.